Annexes to CPT/Inf (2013) 36

Annex 1: Ministry of Justice -The Auditing and Inspection Service Report (Recommendation on paragraph 15 – Alleged ill-treatment inflicted on inmates in December 2012)

(not published)

Annex 2: Ministry of Justice - Inquiry 264-I/2013 (Recommendation on paragraph 15 - Alleged aggression to inmate on the 2nd of May 2013)

(not published)

Annex 3: Ministry of Justice - Mandatory strip-searching form and optional strip-searching form (Recommendation on paragraph 38)



MINISTERIO DA JUSTIÇI

1

REGISTO DA REVISTA COM DESNUDAMENTO OBRIGATÓRIO

	, foi realizada revista com desnudamento obrigatório ao recluso infra identificado, cu
notivo asser	nta nos pressupostos abaixo assinalados com X:
	REVISTA COM DESNUDAMENTO OBRIGATÓRIO (não carece de despacho prévio)
	Ingresso, pela primeira vez, em estabelecimento prisional, ainda que em trânsito entre estabelecimentos;
	Regresso de saída ao exterior não custodiada;
	Entrada em cela disciplinar, cela de separação ou em quarto de segurança;
C	Ingresso, pela primeira vez, em ala livre de droga;
	Busca so espaço de alojamento ou espaço prisional unde o recluso revistado se encontre;
	Antes e depois da realização da visita íntima;
	Antes da saída do estabelecimento prisionat, quando de transferência para outro estabelecimento;
	Quando em regime de segurança, no termo de visitas que não decorram com vidro de separação, e que permitam contacto directo entre visitantes e visitado.
	o do Director do Estabelecimento: / / /
RESULTA	DO DA REVISTA
C	Positivo: (neste cuso deve ser identificado, de forma sintética, os objectos ou substâncias apreendidas na revista, sem prejuizo do auto de apreensão e participação a elaborar de seguida).
	Negativo.
Os Elemen	atos dos SVS que procederam à revista:
	alvo da revista, que tomou o devido conhecimento da revista realizada com desnudamento e resultado da mesma:
	(n.°),, (assinaturn)
	e assinur ou outra ocorrência será certificada por duas testemunhas)
	no cuso da situação ter originado mais desnudamentos obrigatórius, no mesmo, dia, local e hora, com o mesmo fundamento, é possível usar ainda este mesmo formulário)
O reclasa	alvo da revista, que tomou o devido conhecimento da revista realizada com desnudamento e resultado da mesma:
(Nome)	, (n.°),, (assinaturu)
O recluso	alvo da revista, que tomou o devido conhecimento da revista realizada com desnudamento e resultado da mesma:
	(ageinsture)
(Nome)	alvo da revista, que tomou o devido conhecimento da revista realizada com desnudamento e resultado da mesma:

	GOVERNO DE PORTUGAL
--	------------------------

MINISTERNY DA JUSTIÇA

18/

REGISTO DA REVISTA COM POSSIBILIDADE DE DESNUDAMENTO

Em comprimento do disposto no art.				
51/2011, de 11 de Abril, na data de _				
	, determina-se a	realização de un	na revista com d	lesnudamento ao recluso infra
identificado, cujo motivo assenta nos	pressupostos abaixo assi	inalados com X:		
RE	VISTA COM POSSIBII	JDADE DE DE	SNUDAMENTO	
Verificada situação concreta	de perigo linivente para a	ordem e seguranç	a do estabeleciment	o;
Regresso de saída no exterio seja permitida;	r, sinda que custodiada, de	esde que haja fund	ada suspeita de esco	nder em si objecto cuja posse não
Idu paru qualquer tipo de vi não seja permitida;	sitas ou no seu regresso, d	esde que fundada :	suspeita de que tran	esporta consigo objecto cuja posse
Perante a suspeita fundada o	de que esconde em si object	o cuja posse não é	permitida.	
Fundamentos.				
O Director:				
Porque exigia actuação imediata, e tratano				
			. Categoria	
Tive conhectments. O Director			Data	/
RESULTADO DA REVISTA				
Positivo:				
	ser identificado, de forma de apreensão e participaçã			s apreendidas na revista, sem
☐ Negativo.				
Os Elementos dos SVS que procede				
O recluso alvo da revista, que tomo	u a devido conhecimento	da revista realiza	da com desnudamo	nto e resultado da mesma:
(Nome)	(a.	°),	, (assinatura)_	
a recusa de assinar ou outra ocorrêt				
(Nota: no caso da situação ter or	riginado mais desnudum	entos abrigatório:	s, no mesmo, dia,	local e hora, com o mesmo
	ndamento, é possível usa			
O recluso alvo da revista, que tomos	s o devido conhecimento	da revista realiza	da com desnudam	ento e resultado da mesma:
(Nome)	(n.	°),	, (assinatura)	
O recluso alvo da revista, que tomou	a o devido conhecimento	da revista realiza	da com desnudam	ento e resultado da mesma:
(Nome)	, (n.),	, (assinatura)_	
O recluso alvo da revista, que tomou	o devido conhecimento	da revista realizad	da com desnudam	ento e resultado da mesma:
(Noine)	· (n.	°),	, (assinatura)_	
		17		

<u>Annex 4: Ministry of Justice - Plan for Individual Rehabilitation form</u> (Recommendation on paragraph 42)

Ministério da Justiça Direcção-Geral dos Serviços Prisionais Aprovado em Conselho Técnico Homologado em O Director O Juiz PLANO INDIVIDUAL DE READAPTAÇÃO* NOME: N.º MECANOGRÁFICO: ESTABELECIMENTO PRISIONAL: TÉCNICO: DATA: * O Plano Individual de Readaptação é elaborado a partir do diagnóstico das necessidades por áreas específicas, que resulta da avaliação do recluso, contemplando os objectivos a alcançar, as acções a desenvolver, o tempo previsível para a sua aplicação e os recursos necessários a sua concretização. DSEEFPARSR/2004

1. /	Área de competências b	ásicas		18
	. Inserção em actividades es		formação profissiona	1 /
				,
	l l a se se la barrol	A Section of the sect		
1.2	. Inserção laboral		114	
	Á de sempetências	passoais e sociais		
	Área de competências			
	Área de competências 1. Inserção em actividades s			
2.1	1. Inserção em actividades s	ócio-culturais e desp	ortivas	ais '
2.1		ócio-culturais e desp	ortivas	ais '
2.1	1. Inserção em actividades s	ócio-culturais e desp	ortivas	ais
2.1	1. Inserção em actividades s 2. Inserção em programas d	ócio-culturais e desp	ortivas	ais '
2.1	1. Inserção em actividades s	ócio-culturais e desp	ortivas	ais '
2.1	1. Inserção em actividades s 2. Inserção em programas d	ócio-culturais e desp	ortivas	ais

3. Área de saúde		24
4. Área socio-famil 4.1. A nível socio-fam		
4.2. A nível comunitár	rio .	
5. Preparação para	a a liberdade	
DSEEFPARSR/2004		3

6. Adesão ao Plano		A
o. Adesar do Flanc		
-		
44		
		•
1		
7		
Técnico	Recluso	
	Recluso	
	Recluso	
	Recluso	4

o E	Data				
sua aplicac					
npo previsivel para a acções desenvolvidas	Availação				
volver, referindo o ter	Calendarização Cronograma				
s e actividades a desenve-é proceder a avaitaçã	Sectores/Entidades a envolver/		4		
nosticadas, traçar os objectivo a execução do plano deversa variação final)	Acções a desenvolver				
EXECUÇÃO DO PLANO (Face às necessidades de intervenção diagnosticadas, traçar os objectivos e actividades a desenvolver, referindo o tempo previsivel para a sua aplicação, os sectores/entidades a envolver. Durante a execução do plano dever-se-á proceder a avaliações intercatares das acções desenvolvidas, que possam permitir eventuais redefinições e respectiva avaliação final)	Objectivos				
EXECUÇÃ (Face dis ne osedores opermitir even	Areas de interzenção				DSEEFPARSR/2004

<u>Annex 5: Ministry of Justice - Recreation and activities distribution map</u> (Recommendation on paragraph 42)

MAPA DE DISTRIBUIÇÃO DE ACTIVIDADES E RECREIOS

1	/	4
DI	1	

Actividades	Horário	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado /	Domingo
	9:18-11:15	64 67 68 71 72 73 76 79 81 89 90 93 97 102 103 104 109 113 114 115	60 85 89 70 73 74 76 77 80 82 84 87 88 93 95 96 98 99 100 108 113	64 65 68 69 71 74 75 76 79 81 85 87 94 97 98 102 103 104 105 109 111 115	60 65 68 70 73 82 83 89 95 96 98 100 102 108 111 114	61 62 63 64 66 69 71 74 78 79 81 82 86 87 90 93 96 97 103 105 108 114 115	62 65 66 69 70 72 75 77 80 81 83 85 86 93 95 96 98 99 100 102 103 113	60 63 64 67 7- 78 80 86 88 81 91 94 97 101 103 107 109 110 111 112 114
Recreto	14:15-16:15	60 62 65 70 74 75 80 82 83 86 87 88 95 96 98 100 101 106 107 108 111	61 63 64 68 71 72 78 79 81 85 89 90 97 101 102 104 105 106 107 111 114 115	60 81 62 63 67 70 73 77 80 82 83 84 89 90 91 95 96 100 106 108 110 112 113 114	71 74 75 77 78 79 80 81 87 90 97 103 104 107	60 67 68 70 72 73 75 76 77 60 83 84 85 88 89 95 98 99 101 102 104 106 107 109 111 112	74 76 78 84 88 89 91 94 97 101	61 62 65 68 68 70 72 75 76 77 81 83 84 85 93 96 96 98 99 10 102 105 113 115
Recreio	9:15-11:15	94/99	110/112			91/94		
com Squash	14:15-16:15	THE RESERVE AND ADDRESS OF THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO	65/91	66/86		110/113		
		RECREIOS	CURSO DESPOR	TOI	9:30-11:30 e 14:	30-16H30		
Pátio Grande Recreio, Desporto e	9:30-11:30	61 63 69 76 85 105 112		72 88 93 99 101 107	66 67 76 86 91 94 110 112		68 71 79 82 90 104 106 108 99	68 71 79 82 9 104 106 106 9
Curso Desporto	14:30-16:30	66 77 84 91 110	62 67 75 83 86 94 103 100	75	72 84 85 88 93 99 101 105 77	65 100	73 87	73 87
	9:00-9:45	85 100 110	(71) 72.99 114	62 77 113	(79) 88 103 109	72 77 107	67 78 110	68 71 79
1	10:00-10:45	77 83 (87)	75 (90) 94 105	67 (82) 110	84 93 (108)	84(104) 112	63 99 114	82 90 106
I	11:00-11:45	62 86 101 (108)	63 101 109	61 (108) 112	63 (90) 107	75 83 85	61 78	87 104 108
Ginásio	14:00-14:45	(68) 105	69 74 76	101 107	60 66 (106)	69 74 (87) 99	65 100 103	73 87
- 1	15:00-15:45	69 85 (104)	(73) 88 91 113	75 91 105	65 100	61 66 (71) 114	66 72 91	78
	16:00-16:45	67 (79) 94	60 (82) 84 112	88 93 109	(68 73)76 86	62 93 94 103	83 85 86	96
	9h30-10h30	84 86 38 91 (108)	63 88 (79) 85 91	61 83 86 91 112	62 85 (90) 99	75 83 99 101 109	73 87 91	
	10:45-11:45	75 91 96 (108)	(68) 72 91 (1/14)114	60 66 77 84 91	88 99 103 113	72 77 99 107 1 10		
Biblioteca	14:30-15:30	61 67 99 102 109	85 89 100 99 110	65 94 99 100	67 (73) 102 91	(82) 91 93 94 88	71 79 99 104 108	
	15:45-16:45	78 99 103 105	82 76 93 99	(71) 74 99 101 107	91 112 114	63 69 (87) 91 105	68 82 90 99 106	
Voluntariado	10:00-11:45							
inglés [10:00-11:30		61 65 79 99 103 106 107					
ne i	14:45-16:15	63 72 90 93 104						

No Desporto do Terça e Chanta feira os numeros a vermelho são suplentes, só avançam se faitar algum elemento do grupo 8

O reciuso nº 75 não se pade juntar com os reclusos: 61,71,74,76,80,84,113

O recluse nº. 60 entrou no EP no dia 25-03-2013, o nº 64 no dia 15.04.2013, o nº. 95 no dia 23-04-2013, nº. 97 no dia 24-04-2013

O recluso nº. 70 entrou no EP no dia 01-05-2013 e o nº. 115 no dia 01-05-2013.

O recluso nº 85 pade ter pétio com os reclusos nº 91,99,103, 107 e 110.

O recluso nº 111 iniciou medidas cautelares no dia 03-05 2013. O recluso nº. 80 sem actividades por 13 clias no dia 03-05-2013.

O recluso nº. 112 não se pade juntar com o recluso nº 107.

Os recksos n.ºs 79 e 114; 79 e 84; 87 e 113, 67 e 77; 89 e 114; 67 e 89; 61 e 98; 61 e 74 NÃO SE PODEM JUNTAR NEM CRUZAR ENTRE SI

O rectuso nº .74, não se pode juntar nem cruzar com o rectuso nºs. 84.

Em vigor a 11.05.2013

O Chefe de Guarda

Annex 6: Ministry of Justice - SAI and Public Prosecutor within the Court for the Execution of Sanctions' opinions on possession and use of CDs and DVDs (Recommendation on paragraph 43).



134

Parecer do Serviço de Auditoria e Inspeção da DGRSP

е

Decisão do Exm.º Sr. Procurador da República dos Serviços do Ministério Público do Tribunal de Execução de Penas Relativo ao CD/DVD

Direção-Geral dos Serviços Prisionais
Estabelecimento Prisional de Monsanto
Av. 24 de Janeiro, n.º 10 – 1500-624 Lisbos – Tel. 217703100 – Tel. IP M.J. 742450 – Fax. 217743089
E-mail: EPMonsanto@dgsp.mj.pt



DIREÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Serviço de Auditoria e limpeção - Delegação Sul

Proc. N°139-P/2012 SAI/Sul

PARECER

Por despacho de 29/03/2012 de Exmo Sr. Inspector-Coordenador foi o presente parecer distribuído à signatária e registado neste SAl/sul sob o nº 139-P/2012.

1. A QUESTÃO A APRECIAR

O recluso, detido no E.P. de Monsanto, requerau junto do Director deste E.P. autorização para possuir na sua cela um apareilho DVD e um rádio com leitor de CDs.

Tel pretensão foi indeferida, segundo Despacho do Exmo Sr. Director do E.P. de Monsanto, "considerando que se trata de uma cadela de Segurança Máxima, obrigaria á realização e execução de obras, de forma a permitir o princípio de segurança que caracteriza o regime."

Acrascentou qua "por outra lado já à permitido ao recluso televisão com quatro canais e radio".

Insontormado com tal recusa, o recluse remeteu uma exposição junto de Tribunal de Execução de Penas de Lisboa, o qual solicitou paracer a este S.A.I.

2. A QUESTÃO DE DIREITO

E sabido, na estrutura do sistema penitenciário português, o Estabelecimento Prisional de Mensanto constitui o primeiro o único espaço prisional classificado como estabelecimento prisional de segurança máxima, nos termos do despacho de Sua Excelência o Ministro, de 15 05 2007.

De acordo com o artigo 3.º nº 3 da Lei nº115/2009, de 12 de Novembro, que aprovou o Codigo de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (duravante designado por CEPMPL) preceitua-se que «a execução é imparcial e não pode privilegiar, baneficiar.

Francissa da Cora do Torel, 0.* 1 - \$150-122 Uscos - Tel. 218512700 - Fisc. 21853053 - Apprilado 21707 - 1131 (01) Abbas



MINISTÉRO DA JUSTIÇA

Pág. № 2

DIREÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Serviço de Auditoria e Inspeção - Delegação Sul

prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum recluso, nomeadamente em razão do sexo, raça, lingua, território de origem e nacionalidade (...)".

Sobre a posição do recluso no sistema prisional, o art. 6º do CEPMPL, configura-o como um sujeito de direitos e não como objecto da execução, estabelecendo que «o recluso mantém a titularidade dos direitos fundamentais do homem, salvo as limitações inerentes ao sentido da sentença condenatória ou da decisão de aplicação de medida privativa da liberdade e as impostas, nos termos e limites do presente Código, por razões de ordem e de segurança do estabelecimento prisional».

Relativamente aos direitos dos reclusos no que concerne à posse e uso de objectos durante a execução da pena de prisão, dispõe o Regulamento dos Estabelecimentos Prisionais no seu art. 198º quais os objectos que o recluso em regime de segurança pode possuir no seu espaço de alojamento, entre os quais se refere na alínea d) do seu nº2 a posse de "televisor, aparelho de rádio ou leitor de música e filmes, fornecidos pelo estabelecimento a expensas do recluso, salvo se o director, fundamentadamente, autorizar procedimento diferente".

Temos assim uma norma que permite um certo poder discricionário ao director do E.P. em relação à posse de "televisor, aparelho de rádio <u>ou</u> leitor de música e filmes".

Nesses termos, o Director do E.P. de Monsanto, Dr. João Couto Guimas, emiliu uma Informação, junta aos autos, onde fundamenta as razões porque não permite a posse destes objectos pelos reclusos internados neste E.P..

Desde logo, refere as especificidades do regime de segurança e as características das celas. De facto, nestas celas os aparelhos de televisão e rádio encontram-se colocados num espaço próprio, com vidro inquebrável, aos quais os reclusos apenas podem aceder através de um comando.

.' A este espaço apenas se pode aceder pelo exterior da cela pelos elementos da vigilância.

Trata-so de um sistema que visa por razões de segurança "limitar os objectos ao alcance do recluso."

Travessa da Cruz do Torel, n.º 1 - 1150-122 Lisboa - Tel. 218812200 - Fax. 218853653 - Aparlado 21207 - 1133-001 Lisboa



MINISTERO DA ASTIÇA

Pág. Nº 3

DIREÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Serviço de Auditoria e Inspeção - Delegação Sui

Assim, como o recluso não tem acesso aos aparelhos colocados neste espaço, sempre que pretendesse colocar um DVD ou CD num aparelho que fosse ligado à televisão, teriam de recorrer a um elemento da vigilância, o que se percebe ser totalmente impraticável.

Por outro lado, como refere a citada Informação " a aquisição dos DVD/CD teria de ser feita através dos serviços de cantina, o que é também manifestamente impraticável".

Apesar destas restrições, como informa o Sr. Director, aos reclusos é garantido o uso de rádio e de televisão com os quatro canais generalistas, além de que o E.P. dispõe de uma sala equipada com um plasma e DVD, onde são exibidos com regularidade filmes para os reclusos que demonstram um comportamento conforme.

Deste modo, os reclusos do E.P. de Monsanto não se encontram privados do televisor nem de um aparelho de rádio, que lhes permite aceder a programas audiovisuais e auditivos.

Como é sabido, a execução da pena em regime de segurança importa para o recluso, a este afecto, um aumento significativo de restrições aos seus direitos.

De facto, a execução da pena privativa da liberdade em regime de segurança decorre em estabelecimento ou unidade prisional de segurança especial e limita a vida em comum e os contactos com o exterior, admitindo a realização de actividades compatíveis com as particulares necessidades de manutenção da ordem e da segurança de bens jurídicos pessoais e patrimoniais" (art. 12º nº4 do CEPMPL).

Como tal e uma vez que as referidas restrições não afectam os direitos fundamentais do recluso e decorrem do regime de segurança onde se colocam maiores exigências de manutenção da ordem e segurança, não se visiumbra qualquer ilegalidade no caso em apreço.

3. CONCLUSÃO

No caso vertente, julgamos que se está perante uma restrição aos direitos do preso, legalmente prevista e justificada pelas exigências próprias da execução da pena. Trata-se do regime de segurança, previsto no nº1 do art. 15º do CEPMPL, que estabelece que o

Travessa da Cruz do Torel, n.* 1 – 1150-122 Lisboa – Tel. 218812200 – Fax. 218853853 – Apariado 21207 – 1133-001 Lisboa



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Pág. Nº 4

D

DIREÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Serviço de Auditoria e Inspeção - Delegação Sul

recluso é colocado em regime de segurança quando a sua situação jurid co -penal ou o seu comportamento em meio prisional revelem, fundamentadamente, perigosidade incompatível com afectação a qualquer outro regime de execução.

Nestes termos, atendendo que não existem condições que permitam com segurança aos reclusos em regime de segurança, dispor de aparelhos leitor de música e filmes nos seus espaços de alojamento no E.P. de Monsanto, sem perder de vista, simultaneamente, as restrições que num regime de segurança máxima sempre terão que ser impostas, sou do entendimento que a decisão do Exmo. Sr. Director deste estabelecimento é legitima e justificada.

À consideração Superior.

Lisboa, 7 de Maio de 2012

A Técnica Superior

Cristina Rego

Travessa da Cruz do Toral, n.º 1 – 1150-122 Lisboa – Tel. 218312200 -- Fax. 218853653 -- Apartado 21207 -- 1133-001 Lisboa

,	
	· **
	The state of the s
	TO A THE LOCAL PROPERTY OF THE PARTY OF THE
	DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
	Core en 07 05 2013
	(10 (xxxx) a preprior Consideration
	A Colina linking
	Victor sunto en issoluto.
	com a phick as gon antice
,	*
	Cardina a Exer. Sa. Dish
	much am considered, where
	me committed as the first
	La E.P. 1/0 water
	*
	as as at the
	4
	}
	Ceno our \$4.02.5015
	Cono ou da 05 2012 Oo Exmo Sa. Direrop Gopal
	Children Children
	Conemiso
	RZOGIO-X = Comunicary as TI
	las E? Moreland
	14.5.2572
	RUI SA SUSPENS
	TIP E. P. V. J Mod. 12 SPREET PROJECTION

pre

Serviços do Ministério Público - Trib. Execução de Penas de Lisbon Linació Mulade de Apoio

Av. D. Joso II, N° 198 gl A. 1990-97 Lisbon

Telef. 211182250 Fac 211545122 Mail replisõea Espigiribunaia sorg pi

791

Extra Sanhor
Director de
Morsanto - Estabelecimento Prisional Central
Av. 24 de Janeiro, 10

Processo: 47/12.4TWLSB

Proc. Administrativo

N/Referência: 2709680 Data: 05-08-2012

Assunto: Comunicação de Despacho

Serve o presente of para solicitar a V. Exa, que seja comunicado ao recluso abaixo indicado todo o conteúdo do douto despeho cuja cópia se junta.

Arguido: Monsanto, Av^a 24 de Janeiro, 10, 1500-624 Lisboa. domicilio: Estabelecimento Prisional de

Com os methores cumprimentos,

A Técnica de Justiça - Adjunta,

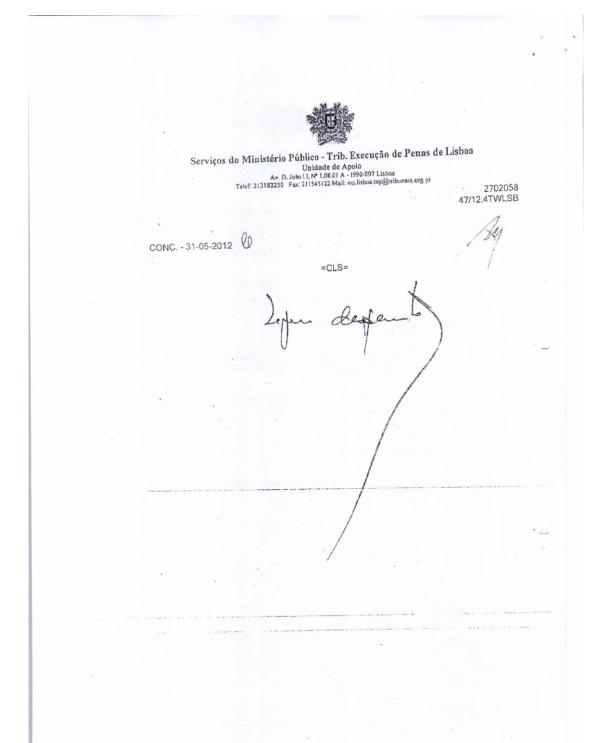
0

Lúcia Lajas

De: 11 15 112 Courses Tratamento Pentenciário Administração e Apaio-Cural Vigtanda TERESS

Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento e n.º de precessa

Processada por composador





MINISTÉRIO PÚBLICO

Tribunal de Execução de Penas de Lisboa Av D Jacob, 1980 d. 1990 07 Dates De Companyon

Processo n. * 47/12.4T WLSB

·je

Visto.

Os presentes Autos tiveran ougem na exposição do recluso/requerente , constante de fis. 2, cujo o teor aqui se Ji na

uitegra por reproduzida.

No essencial o tecluso questiona a decisão do St. Director do EP Je Monsanto de lhe vedar a posse/uso de aparelho de DVD e aparelho de riduo/ leitor de CD.

Na instrução dos Autos foi colhido, mormente, o parecer, constante de fls 30 a 32, elaborado pela DGSP - Serviço de Auditoria e Inspecção

Vejamos a pretensão do requerente face à lei vigente

Dispõe o Art 198º nº 2, alinea d) do RGEP que ao recisto, no espaço do alojamento, é permitido "Televisor, aparellio de rádio ou leiror de munica e filmes, fornecidos pelo estabelecimento ou unidade prisional a expensas. Jo reclaso, salvo se o respectivo director, fundamentadamente, autorizar procedimentos diferentes, designadamente, o uso de aparelho periencentes so próprio rechiso".

Do texto legal, desde logo, se venfica que tal faculcade, em cada caso concreto, ficará de pendente de despacho fundamentado do director do estabelecimento prissonal.

Ota, "in casa" ventica-se que o S. Director do EP de Monsonio estabelecimento clasificado romo de máxima ingutança - indefeno, de lomos fundamentada, o pedido formulado, conforme fis 3 e 4, sendo a fis 10 a 13, elaboros; informação, cujo teor aqui se dá na integra por reproduzido para todos os efeitos legais, salientando, a especificidade do regune de segurança em que si encontra o requerente e as caracterínticas das celas

Atenta as caractetísucas das celas, não tendo o reclum acestre nos aparelhos em referência - porquanta os meimo se encontrain colorados o mis espaço própino, com vidro inquebrível aos quais os reclusos apenas parám areder ataves de corrando - sempre que este pretendesse colocar um DVD ou CD, tena seropte de



MINISTÉRIO PÚBLICO

Tribunal de Execução de Penas de Lisboa Av. D. João II. n.º 1.08.01 A - 1990-097 Lisboa Telef: 213182250

recorrer a um elemento da vigilância, o que, como é obvio, no concreto, seria impraticável/inexequível, na óptica do normal funcionamento do EP com a natureza salientada.

Por outro lado, não se diga que o requerente em regime de segurança não tem acesso a televisão e rádio.

Com efeito, com bem salienta o parecer supra aludido, é garantido o accesso ao uso de rádio e de televisão com quatro canais televisivos, além de que o EP dispõe de uma sala equipada com um plasma e DVD onde são exibidos com regularidade filmes para os reclusos que demonstrem comportamento conforme às regras e disciplina prisional.

Por todo o exposto, não se alcança dos elementos carreados para os Autos que exista qualquer violação de lei, mormente do citado Art. 198º nº 2, alínea d) do RGEP e/ou tratamento discriminatório do direcção do EP de Monsanto em relação ao recluso/requerente.

Nesta conformidade, sem mais considerações, p. se o arquivamento dos

Autos.

Comunique 20 recluso/requerente.

Comunique à DGSP.

(Revi o texto digitado)

Liston, 2012-06-04

98

Annex 7: Ministry of Home Affairs - «IGAI aperta a malha de investigação a polícias» ("IGAI closes in the investigation of police forces")

CISION"

ID: 49625683

Diário de Notícias

08-09-2013

Tiragem: 34172

País: Portugal

Period.: Diária

Åmbito: Informação Geral

Pág: 24

Cores: Cor Área: 15.65 x 26.07 cm²

Corte: 1 de 1





Înspetora Margarida Blasco não quer que respostas das polícias fiquem "penduradas"

IGAI aperta as malhas da investigação a polícias

Despacho. Inspeção das forças e serviços de segurança do MAI quer respostas rápidas às suas perguntas sobre inquéritos em curso

VALENTINA MARCELINO

A Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI) definiu prazos mais apertados para que as forças de serviços de segurança respondam as perguntas desta inspeção, no âmbito de processos de natureza disciplinar em curso. De acordo com um despacho, publicado em Diário da República no dia 13 de agosto, assinando pelo ministro da Administração Interna, Miguel Macedo, as polícias e todos os serviços sob sua turela devem "responder com celeridade, no prazo máximo de dez dias, às questões colocadas pela IGAI".

Em causa estão todos os casos em que os polícia estejam envolvidos na "violação de bens pessoais, designadamente a morte ou ofensas corporais graves" ou que existam "indícios de grave abuso de autoridade ou lesão de elevados valores patrimoniais". Nestes casos, a IGAI deve "de imediato instaurar processo de averiguações ou de inquérito e dar imediata-

mente" conhecimento ao ministro da Administração Interna (MAI) "pelo meio mais expedito".

Até aqui, explicou ao DN uma fonte da IGAI, "os prazos eram meramente indicativos e por vezes a deimora nas respostas podía ser considerada excessiva". Ainda recentemente, houve uma situação relacionada com a morte de um

menor em que a PSP estava a ser acusada da autoria, em que o envio por esta força de segurança do relatório de autópsia, que a IGAI pediu com urgência para decidir se abria ou não inquérito, levou várias semanas.

O objetivo desta medida, cujo alvo são os "processos de acompanhamento" e os "processos de natureza disciplinar", explica a mesma fonte autorizada da IGAI, "foi regularizar os procedimentos, os quais foram objeto de vários despachos ministeriais ao longo dos anos".

Segundo o texto de Miguel Macedo, "a experiência acumulada, a incorporação de boas práticas, a sintetização e sistematização das normas, o respeito pelos principios de justiça, da legalidade, da confiança e da celeridade, bem como exigências de rigor, eficiência e eficácia, justificam" este novo despacho que "reúne todas as nor-

mas em vigor".

A GNR, a PSP, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e as outras entidades da esfera da Segurança Interna ficam também obrigadas a cessar qualquer inquérito que tenham a decorrer, logo que a

IGAI decida instaurar um processo sobre a mesma situação.

A IGAI já

investigou 58

mortes por

polícias

Desde que foi criada há 17 anos, a IGAI abriu inquéritos a 58 casos de mortes de cidadãos, na sequência da ação policial. Destes, apenas 19 foram arquivados, por se ter entendido que o uso da força foi proporcional. Mas a maioria dos polícias foram condenados.

Annex 8: Ministry of Home Affairs - Decision No. 10529/2013

S. R

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

TRANSLATION*

Original: Portuguese

Decision No. 10529/2013

The rules applicable do the follow-up processes and to proceedings of a

disciplinary nature, under investigation by the Inspectorate General of Home Affairs,

have been the object of several ministerial decisions over a period of many years.

These rules, of a merely procedural nature, are essential in what concerns the

respect, guarantee and effectiveness of the fundamental rights and freedoms of citizens.

They also constitute the scope of relationship between the Inspectorate General

of Home Affairs and the Security Forces, the Department of Foreigners and Borders and

the Services of the Ministry of Home Affairs, regarding those proceedings.

The knowledge that was gathered, the incorporation of good practices, the

synthetisation and systematisation of the rules, the respect for the principles of justice,

legality, trust and swiftness of proceedings, as well as the demands for accuracy,

effectiveness and efficiency, justify a new order to be issued, which gathers all the rules

in force, applicable to the follow-up processes and to the proceedings of a disciplinary

nature, investigated by the Inspectorate of Home Affairs.

* Translated by Maria da Conceição Santos, Senior Technician of the Inspectorate General of Home

Affairs.

1



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Thus, in accordance with the provisions of Article 4 of Decree-Law No. 126-B/2011, dated December 29, 2011, and Articles 1 and 2 of Decree-Law No. 58/2012, dated March 14, 2012, with the amendments introduced by Decree-Law No. 146/2012, dated July 12, 2012, we order that:

- 1. When there is a violation of personal property, namely the death or serious bodily harm, or there is evidence of serious abuse of authority or damages of high patrimonial value, the Security Forces, the Department of Foreigners and Borders and other Services of the Ministry of Home Affairs must immediately inform, by the quickest means available to them, the Minister of Home Affairs and the Inspectorate General of Home Affairs;
- 2. The Inspectorate General of Home Affairs shall immediately carry out the analysis of the paperwork received and initiate investigation or enquiry proceedings, regarding to which it has specific legal competencies, or suggest to the Minister of Home Affairs the opening of disciplinary procedures, if the necessary conditions are met;
- 3. Whenever the Inspectorate General of Home Affairs decides to open proceedings, that fact must be communicated to the Minister of Home Affairs and to the highest rank officer of the security force, the Department of Foreigners and Borders or the addressed service which, if it has already began an internal procedure of the same or inferior nature, must order its closure and immediately send the file to the Inspectorate General of Home Affairs for inclusion in the corresponding procedure;
- 4. Whenever, by ministerial order, a procedure is open by the Inspectorate General of Home Affairs, the disciplinary power to investigate is ascribed to that Inspectorate General and so, the security forces, the Department of Foreigners and



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Borders and the addressed services shall not open any proceedings regarding the same facts;

- 5. Whenever a disciplinary procedure is under investigation by the security forces, the Department of Foreigners and Borders or other services and they receive a communication that the Inspectorate General is in charge of the same investigation or enquiry procedures, the security forces, the Department of Foreigners and Borders and other services shall immediately inform the Inspectorate General which, evaluating each case, will decide on the closure of its own investigation or enquiry procedure or present a request to the Minister, namely to be in charge of the procedure so that it becomes a responsibility of the Inspectorate General of Home Affairs, in which case the procedures investigated by the security forces, the Department of Foreigners and Borders or other services will be subjected to the provisions of point No. 3;
- 6. Whenever the Inspectorate General is in charge of proceedings of a disciplinary nature, the security forces, the Department of Foreigners and Borders or other services must promptly answer, in a maximum delay of 10 days, the questions presented by the Inspectorate General of Home Affairs;
- 7. Furthermore, the security forces, the Department of Foreigners and Borders and the other services must send to the Inspectorate General of Home Affairs a duplicate of the final report and the final decision rendered in the procedures of a disciplinary nature, in a maximum delay of 15 days after rendering that final decision, when those procedures are handled internally by those security forces, the Department of Foreigners and Borders and other services, and are subjected to follow-up by the Inspectorate General of Home Affairs;



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- 8. The rules of this Decision must prevail over any others, of a general or special nature, applicable to the subjects and proceedings to which it refers;
 - 9. The previous Ministerial Orders are revoked, namely the following:
 - a) with no number, dated May 8, 2009;
 - b) No. 22/MAI/98, dated July 25, 1998;
 - c) No. 66/96, dated December 31, 1996;
 - 10. This order shall be in force the day after its publication.

July 29, 2013 – the Minister of Home Affairs, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*.